



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.909901/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.204 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

Estimativas confessadas e devidamente constituídas integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para: i) reconhecer o crédito tributário relativo às estimativas; ii) no que tange às retenções na fonte, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado contra Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida pelo interessado, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL (por sua vez, formado por retenções na fonte e estimativas).

Assim, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito, e as compensações foram homologadas parcialmente, sob o fundamento de que as parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP, referente a retenções na fonte e estimativas parceladas foram confirmadas apenas parcialmente.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando: a) que juntou documentos comprobatórios aptos a sustentar a compensação pretendida e comprovar a retenção na fonte e seu devido recolhimento pelos consórcios; b) que houve glosa indevida de estimativas compensadas, já que as estimativas foram devidamente confessadas e definitivamente constituídas, nos termos legais; c) requereu assim, a reforma do despacho decisório e a homologação integral da compensação postulada.

A DRJ, no entanto, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, por entender que foram apenas comprovadas parte das retenções na fonte e parte das estimativas parceladas e extintas.

Irresignada, a interessada apresenta Recurso Voluntário, onde reafirma e reforça os argumentos apresentados em manifestação de inconformidade, pugnando pelo reconhecimento integral das compensações pretendidas, no que se refere às retenções na fonte e nas estimativas não reconhecidas pelo Acórdão de piso.

Após, os autos foram remetidos ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Na origem, verifica-se que o crédito não foi homologado, pois a unidade de origem entendeu (i) que não teria sido demonstrada a retenção na fonte de parcela dos créditos pleiteados, bem como (ii) as estimativas incluídas em parcelamento não teriam sido quitadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	46.074,96	0,00	0,00	159.863,92	0,00	205.938,88
CONFIRMADAS	0,00	30.671,79	0,00	0,00	44.731,33	0,00	75.403,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 205.938,88 Valor na DIPJ: R\$ 205.938,88

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 205.938,88
CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 75.403,12

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31745.72918.250706.1.3.03-9505

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21840.19282.180607.1.3.03-3706 24399.83229.130309.1.7.03-8301 21029.51251.110309.1.7.03-0073

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
144.425,25	28.885,01	68.188,77

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Recelta	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.221.531/0001-30	5952	46.074,96	30.671,79	15.403,17	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		46.074,96	30.671,79	15.403,17	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 30.671,79

Estimativas Parceladas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Nº Processo Parcelamento	Período de Apuração	Valor Parcelado	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
11080.101432/2004-42	JAN/2004	79.837,75	44.731,33	35.106,42	Débito por estimativa quitado parcialmente no parcelamento
11080.101432/2004-42	FEV/2004	80.026,17	0,00	80.026,17	Débito por estimativa não quitado no parcelamento
Total		159.863,92	44.731,33	115.132,59	

Documento de 15 página(s) assinado eletronicamente em 15/09/2019 às 15:13:59. Consulte a página de autenticação no final deste documento. <http://www.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP20.1022.18095.NV03.

Ao analisar as razões da impugnação, a DRJ entendeu por dar parcial provimento, concedendo um crédito no montante de R\$ 104.681,94, que seria assim composto: (i) R\$ 1.567,14 a mais relativo a retenção indevida na fonte; e (ii) R\$ 103.114,80, decorrente das estimativas parceladas.

Quanto à primeira parcela, a DRJ entendeu que não teria sido demonstrada a retenção, pois a Recorrente não teria apresentado o “*Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados*”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Contudo, referida matéria já se encontra superada pela jurisprudência administrativa, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No caso concreto, verifica-se que a interessada apresentou cópia dos contratos de constituição dos consórcios, cópias de Darfs recolhidos pelo tomador do serviço, cópia de notas fiscais emitidas pelos consórcios, e cópias livro Lalur, documentos que, a princípio, poderiam sustentar sua pretensão.

Contudo, a Súmula 143 supra não pode ser aplicada sem que se considere o teor da Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF n.º 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão n.º 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão n.º 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão n.º 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão n.º 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão n.º 101-96.819, de 28/06/2008

Em outras palavras, não basta a mera comprovação da retenção, mas também a comprovação de que a receita **foi submetida à tributação**, o que deve ser analisado pela DRF, sob o risco de supressão de instância.

Quanto ao **segundo motivo do indeferimento do crédito**, isto é, quanto à não quitação de estimativas parceladas, verifica-se que houve quase total provimento em sede de DRJ, restando apenas controversa a parcela não quitada do parcelamento e encaminhada para inscrição em dívida ativa:

Em consulta ao processo de parcelamento n.º 18208.014843/2007-15, ficou constatado a extinção do débito de R\$ 35.106,42, e a extinção parcial da estimativa de CSLL do mês de fevereiro/2004, no valor de R\$ 68.008,38, sendo que R\$ 12.017,79 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição em Dívida Ativa da União:

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo: 18208-014.843/2007-15 CNPJ: 33.192.873/0001-00 Nome Empresarial: CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Situação/Providência do processo: ENVIADO A PFN Início situação: 28/05/2016 Início providência: Situação da redução: Situação do CT

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado | Inf. PROFISC

Informações do(s) CT original(s) 1 / 2

Receta	PA/EX	Período	Expr. monet.	Voto de principal	Valor lançado do principal	Voto da Multa	% Multa lanç.
2484	01/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	27/02/2004	35.106,42		
2484	02/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	31/03/2004	80.026,17		

Detalhar Componentes | Aplicação | Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo \$ Componente com regra Superveniente
Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
+ Existem componentes congelados para negociação de parcelamento + Existem componentes pendentes de compensação
C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados Traje PFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo 1 / 1

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Quitação De Parcelamento	35.106,42		

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo: 18208-014.843/2007-15 CNPJ: 33.192.873/0001-00 Nome Empresarial: CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Situação/Providência do processo: ENVIADO A PFN Início situação: 28/05/2016 Início providência: Situação da redução: Situação do CT

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado | Inf. PROFISC

Informações do(s) CT original(s) 2 / 2

Receta	PA/EX	Período	Expr. monet.	Voto de principal	Valor lançado do principal	Voto da Multa	% Multa lanç.
2484	01/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	27/02/2004	35.106,42		
2484	02/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	31/03/2004	80.026,17		

Detalhar Componentes | Aplicação | Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo \$ Componente com regra Superveniente
Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
+ Existem componentes congelados para negociação de parcelamento + Existem componentes pendentes de compensação
C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados Traje PFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo 1 / 2

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Saldo de Principal / Multa de Mora	12.017,79		Enviado A Pfn
Extinto - Quitação De Parcelamento	58.008,38		

(...)

Como a saldo devedor de R\$ 12.017,79 referente à estimativa de CSLL do mês de fevereiro/2004 foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, esta parcela não pode ser considerada na composição do crédito de saldo negativo de CSLL por lhe faltar certeza e liquidez, atributos essenciais para o crédito utilizados em compensações/restituições, de acordo com o art. do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Ouso divergir da conclusão alcançada pela DRJ. Isto porque, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, **pressupõe a sua liquidez e certeza**, nos termos do art. 202 e 204, ambos do CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

(...)

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Neste ponto, o encaminhamento do crédito para fins de inscrição muito mais que afastar a presunção de liquidez e certeza a pressupõe, de forma que a conclusão alcançada pela DRJ não teria amparo na legislação de regência.

Com efeito, tenho para mim que se aplica ao caso a inteligência da súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Importa registrar: NÃO é o caso de aplicação direta da referida súmula, mas de sua ratio.

Abstraindo-se o entendimento da referida súmula, verifica-se que o que se busca é evitar que o crédito devidamente confessado e objeto de cobrança específica não seja inviabilizado ao contribuinte, sob o risco de dupla negativa, mormente quando constituído o crédito via confissão.

Não é outro o racional adotado no Parecer Normativo n. 2/2018:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o

valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.

A meu ver, não há como se distinguir o crédito constituído e confessado em razão da apresentação da DCOMP, daquele constituído e confessado pela inclusão no parcelamento, **devendo-se ser aplicada a mesma consequência.**

Assim, entendo **que deva ser dado provimento em relação a esta parcela inscrita em dívida ativa**, inclusive com base nos itens 10.3 e 11.2 do Parecer Normativo n. 2 de 2018:

(...)

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

(...)

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos,

uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

Considerando, contudo, que também restam elementos para averiguação da parcela referente às retenções na fonte, entendo que o melhor caminho neste momento processual é o retorno dos autos à autoridade de origem para reanálise do direito creditório pretendido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para: i) reconhecer o crédito tributário relativo às estimativas; ii) no que tange às retenções na fonte, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz